ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-679/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116437/2012
PROTOCOLO	:	1376478
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CARTA CONTRATO N. 022/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 166/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 94.955,00 (NOVENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS).

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CARTA CONTRATO - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. Carta Contrato – formalização regular.
2. Execução Financeira - regular.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 166/2011, gerador da Carta Contrato n. 022/2012, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS, firmada com a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, cuja proposta de preços integra o sistema de registro de preços n. 21/2012.

O procedimento licitatório foi objeto de julgamento por esta Corte de

Contas através Decisão Singular n. 9611/2012, nos autos TC/MS n. 17589/2012.

Os documentos relativos à formalização do instrumento de contrato e sua execução financeira foram encaminhados a esta Corte de Contas e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual n. 4661/2013, na qual atestou que quanto a segunda fase – formalização da carta contrato – todos os documentos atestavam sua regularidade, mas restava pendente de remessa à permitir uma completa análise, a execução financeira – terceira fase -, tendo sugerido a intimação do ordenador de despesas para manifestação a respeito.

Regularmente intimado, o jurisdicionado retornou aos autos, colacionando documentos e informações que foram encaminhados a 5ª Inspetoria que procedeu a reanálise – Análise Conclusiva n. 16816/2013 – na qual atesta ter sido demonstrada a regularidade da segunda e terceira fase – formalização da carta contrato e sua execução financeira -, aduzindo que o processo se encontra em consonância com as normas legais e regimentais.

Em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 5456/2014, no qual corrobora com o último entendimento da 5ª Inspetoria e em seguida conclui que o julgamento a ser proferido considere como regular e legal a formalização da carta contrato e sua execução financeira. É o relatório.

III – VOTO:

Da análise de todo o processado, restou demonstrado que a Secretaria Municipal de Corumbá, através do Pregão Presencial n. 166/2011, gerou o procedimento de registro de preços n. 21/2012, que foi julgado legal e regular através da Decisão Singular n. 9611/2012, nos autos TC/MS n. 17589/2012.

Que os presentes autos tem como objeto a análise da Carta Contrato

n. 022/2012, decorrente do mencionado procedimento licitatório, bem como sua correspondente execução financeira, e diante dos documentos enviados pelo Jurisdicionado, inclusive após ser intimado para complementação, restou demonstrado que foram cumpridas as exigências legais e regimentais, atestados pela 5ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, como já anotei no relatório.

Que o resumo da execução financeira da Carta Contrato se apresentou da seguinte forma:

Valor final da Carta Contrato	R$ 94.955,00
Total empenhado, deduzido anulado	R$ 94.954,96
Despesa liquidada	R$ 94.954,96
Pagamento efetuado	R$ 94.954,96

Assim, demonstrado está que a formalização da Carta Contrato n. 022/2012, e sua correspondente execução financeira, cumpriram com os ditames esculpidos pelos artigos 38 e 61, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, e acolhendo o Parecer n. 5456/2014 do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade da Carta Contrato n. 022/2012, e sua correspondente execução financeira.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU pela

regularidade da carta contrato nº 022/2012 e sua correspondente execução financeira, porque de acordo com o que dispõe as normas legais Federais já anunciadas e ainda o artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa